

Processo C-669/20**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

8 de dezembro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Varhoven administrativen sad (Supremo Tribunal Administrativo, Bulgária)

Data da decisão de reenvio:

10 de novembro de 2020

Recorrente:

Veridos GmbH

Recorridos:

Ministro da Administração Interna da República da Bulgária

Mühlbauer ID Services GmbH – S&T

Objeto do processo principal

Recurso de cassação de uma decisão relativa à classificação dos proponentes e à adjudicação de um contrato público para a planificação, criação e gestão de um sistema de emissão de documentos de identificação búlgaros.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do artigo 56.º da Diretiva 2014/24/UE [do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014], relativa aos contratos públicos [e que revoga a Diretiva 2004/18/CE] (JO 2014, L 94, p. 65, a seguir «Diretiva 2014/24»), em conjugação com o seu artigo 69.º, bem como do artigo 38.º da Diretiva 2009/81/CE [do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009], relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos [de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços] por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e

que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE] (JO 2009, L 216, p. 76, a seguir «Diretiva 2009/81»), em conjugação com o seu artigo 49.º, bem como do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta») no que respeita ao alcance da fiscalização jurisdicional sobre a questão de saber se uma proposta apresentada no âmbito de um processo de adjudicação de um contrato público constitui uma proposta anormalmente baixa.

Questões prejudiciais

O órgão jurisdicional de reenvio submete as seguintes questões prejudiciais:

«1. Devem o artigo 56.º da Diretiva [2014/24], em conjugação com o seu artigo 69.º, e o artigo 38.º da Diretiva [2009/81], em conjugação com o seu artigo 49.º, ser interpretados no sentido de que uma entidade adjudicante não é obrigada a avaliar uma proposta anormalmente baixa no caso de ser objetivamente inaplicável um critério de avaliação de uma proposta anormalmente baixa, fixado pela lei nacional, e de não ter sido escolhido e previamente publicado pela entidade adjudicante outro critério?

2. Devem o artigo 56.º da Diretiva 2014/24, em conjugação com o seu artigo 69.º, e o artigo 38.º da Diretiva 2009/81, em conjugação com o seu artigo 49.º, ser interpretados no sentido de que a entidade adjudicante só é obrigada a avaliar a existência de propostas anormalmente baixas quando existam suspeitas relativamente a qualquer proposta ou, pelo contrário, a entidade adjudicante é sempre obrigada a certificar-se da seriedade das propostas recebidas e a apresentar a respetiva justificação?

3. Essa obrigação recai sobre a entidade adjudicante quando apenas tenham sido recebidas duas propostas no âmbito do processo de adjudicação?

4. Deve o artigo 47.º da [Carta] ser interpretado no sentido de que estão sujeitas a fiscalização jurisdicional a apreciação, pela entidade adjudicante, de que não havia uma suspeita sobre a existência de uma proposta anormalmente baixa, e a convicção da entidade adjudicante de que existe uma proposta séria por parte do primeiro proponente no concurso?

5. Em caso de resposta afirmativa à questão anterior: deve o artigo 47.º da [Carta] ser interpretado no sentido de que, no âmbito de um processo de adjudicação em que não examinou a existência de uma proposta anormalmente baixa, a entidade adjudicante é obrigada a justificar os motivos pelos quais não existe uma suspeita quanto à existência de uma proposta anormalmente baixa, ou seja, quanto à seriedade da proposta classificada em primeiro lugar?»

Disposições e jurisprudência da União Europeia

O órgão jurisdicional de reenvio refere as seguintes disposições: em parte, os considerandos 90 e 92, bem como o artigo 56.º, n.º 1, e o artigo 69.º, n.º 1, da Diretiva 2014/24;

em parte, o considerando 15, o considerando 64, o artigo 38.º, n.º 1, e o artigo 49.º, n.º 1, primeiro período, da Diretiva 2009/81.

O órgão jurisdicional de reenvio baseia-se no:

- Acórdão de 29 de março de 2012, SAG ELV Slovensko a.s., C-599/10, EU:C:2012:191, n.ºs 25 e 27 a 34;
- Acórdão de 4 de julho de 2017, European Dynamics Luxembourg SA, T-392/15, EU:T:2017:462, n.ºs 72 a 75, 80, 81, 83 a 85 e 87 a 90;
- Acórdão de 28 de janeiro de 2016, Agriconsulting Europe SA, T-570/13, EU:T:2016:40 (confirmado pelo Acórdão de 19 de outubro de 2017, Agriconsulting Europe SA, C-198/16 P, EU:C:2017:784, n.ºs 55 e 71);
- Acórdão de 18 de dezembro de 2014, Data Medical Service, C-568/13, EU:C:2014:2466, n.ºs 47 a 50;
- Acórdão de 4 de maio de 2017, Esaprojekt sp. z o.o., C-387/14, EU:C:2017:338, n.º 36;
- Acórdão de 4 de junho de 2013, ZZ, C-300/11, EU:C:2013:363, n.º 53 e
- Acórdão de 20 de setembro de 2011, Evropaïki Dynamiki, T-461/08, EU:T:2011:494, n.º 100.

O órgão jurisdicional de reenvio refere, em parte, a página 10 de uma comunicação da Comissão intitulada «Orientações sobre a participação de proponentes e de mercadorias de países terceiros no mercado de contratos públicos da UE» (JO 2019, C 271, p. 43), dedicada às propostas anormalmente baixas.

Disposições de direito nacional

Zakon za obshtestvenite porachki (Lei dos Contratos Públicos)

«Artigo 72.º

Propostas anormalmente mais vantajosas

Artigo 72.º (1) Se a proposta de um participante a ser avaliada num concurso for mais vantajosa do que a média das propostas dos outros proponentes em termos de

preço ou custo relativamente ao mesmo fator de avaliação em mais de 20%, a entidade adjudicante exigirá uma justificação escrita pormenorizada da forma como a proposta foi preparada para ser apresentada no prazo de cinco dias após a receção do pedido.»

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Através da Decisão n.º 5785Мпр-58/15.08.2019, o ministro-adjunto da Administração Interna da República da Bulgária lançou um concurso público «restrito» que tinha por objeto «a planificação, o desenvolvimento e a gestão de um sistema de emissão de documentos de identificação búlgaros da geração 2019». O aviso n.º 158-363493 foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* (2018/S).
- 2 Por Despacho n.º 5785Мпз-106/16.10.2018, foi instituída uma comissão de avaliação para proceder à pré-seleção dos candidatos e ao exame, avaliação e classificação das propostas.
- 3 Através da Decisão n.º 5785Мбр-40/03.07.2019, na sequência dessa pré-seleção, foi publicada a lista dos candidatos convidados a apresentar propostas, a saber, a Veridos GmbH e o consórcio Mühlbauer ID Services GmbH – S&T.
- 4 Após uma avaliação das propostas apresentadas e mediante a decisão n.º 5785-Мпр-35/29.04.2020 do ministro-adjunto da Administração Interna da República da Bulgária, o contrato público foi adjudicado ao consórcio Mühlbauer ID Services GmbH – S&T, tendo a Veridos GmbH sido classificada em segundo lugar.
- 5 A Veritos GmbH interpôs recurso da Decisão n.º 5785-Мпр-35/29.04.2020, já referida, do ministro-adjunto da Administração Interna da República da Bulgária para a Komisija za zashtita na konkurentsiata (Autoridade da Concorrência), o que desencadeou a abertura do processo com o número K3K-308/2020.
- 6 Com a Decisão n.º 510, de 25 de junho de 2020, a Autoridade da Concorrência negou provimento ao recurso apresentado pela Veridos GmbH no processo n.º K3K-308/2020.
- 7 Em 13 de julho de 2020, a sociedade Veridos GmbH interpôs recurso de cassação da referida decisão da Autoridade da Concorrência, pelo que o processo ficou pendente no Varhoven administrativen sad (Supremo Tribunal de Cassação), em conformidade com os requisitos da proteção de informações classificadas.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 8 A necessidade concreta de um pedido de decisão prejudicial surge no contexto da apreciação da questão de saber se, à luz dos princípios do direito da União

(transparência, não discriminação e igualdade de tratamento), a entidade adjudicante é obrigada a efetuar uma avaliação sobre a existência de uma proposta anormalmente mais vantajosa, a fim de assegurar uma comparação objetiva das propostas e determinar, em condições de concorrência real, qual a proposta economicamente mais vantajosa sem que seja anormalmente vantajosa e possa distorcer a concorrência.

- 9 Ao determinar o enquadramento jurídico aplicável ao litígio, o órgão jurisdicional de reenvio observa que o contrato contém elementos abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2014/24; no entanto, a entidade adjudicante tomou a decisão e anunciou um único contrato ao abrigo da Diretiva 2009/81. O conteúdo idêntico e a função análoga das disposições relevantes das duas diretivas impõem, na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, uma interpretação analógica.
- 10 O litígio circunscreve-se ao poder do legislador nacional de regular o critério de avaliação de uma proposta anormalmente baixa, exercido com a promulgação do artigo 72.º, n.º 1, da Lei dos Contratos Públicos. Aí se prevê um critério para avaliar uma proposta anormalmente mais vantajosa, nomeadamente, através da exigência de que seja «mais vantajosa do que a média das propostas dos outros proponentes em termos de preço ou custo relativamente ao mesmo fator de avaliação em mais de 20%». Deste modo, o legislador exige implicitamente que haja, pelo menos, três propostas, sendo a avaliação de uma proposta baseada no valor médio das duas propostas restantes.
- 11 É precisamente neste contexto que deve ser vista a decisão tomada em primeira instância pela Autoridade da Concorrência no que respeita a este litígio, segundo a qual o disposto no artigo 72.º, n.º 1, da Lei dos Contratos Públicos nacional não é aplicável, uma vez que no presente caso foram apresentadas apenas duas propostas e o valor médio previsto pelo legislador para apreciar a existência de propostas anormalmente baixas não pode ser calculado.
- 12 A entidade adjudicante no processo principal - o Ministério da Administração Interna - não tinha preparado e nem preanunciado um algoritmo para avaliar e proceder a um exame da existência de uma proposta anormalmente mais vantajosa, pelo que este algoritmo deve ser avaliado pelo Varhoven administrativen sad à luz do direito da União, se for razoável presumir que os artigos 56.º e 69.º da Diretiva 2014/14, ou os artigos 38.º e 49.º da Diretiva 2009/81, contêm um padrão de conduta suficientemente claro e incondicional - uma obrigação de avaliação.
- 13 Neste sentido e à luz das circunstâncias concretas do litígio, é impossível efetuar previamente essa apreciação e as disposições do direito da União acima referidas continuam a não ser aplicáveis.
- 14 A jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal Geral da União Europeia de que o órgão jurisdicional de reenvio tem conhecimento, incluindo os procedimentos de impugnação de atos das instituições da União enquanto

entidades adjudicantes, é exposta nos acórdãos referidos no presente resumo. O órgão jurisdicional de reenvio refere-se, nomeadamente, aos processos que deram origem aos seguintes acórdãos:

- 15 Acórdão de 29 de março de 2012, SAG ELV Slovensko a.s., C-599/10:
- O legislador da União exige à entidade adjudicante que verifique a composição das propostas que apresentem um caráter anormalmente baixo, impondo-lhe, para o efeito, a obrigação de solicitar aos concorrentes que apresentem as justificações necessárias (n.º 28);
 - O artigo 55.º, n.º 1, da Diretiva 2004/18 pressupõe a obrigação de a entidade adjudicante formular claramente o pedido dirigido aos candidatos em causa, de modo a estes poderem justificar plena e utilmente a seriedade das suas propostas (n.º 31).
 - O artigo 55.º da Diretiva 2004/18 não só não se opõe a uma disposição nacional que prevê, no essencial, que, caso um candidato proponha um preço anormalmente baixo, a entidade adjudicante lhe solicite, por escrito, esclarecimentos sobre a sua proposta de preços, como impõe a existência de uma tal disposição na legislação nacional em matéria de contratos públicos (n.º 33).
- 16 Acórdão de 4 de julho de 2017, European Dynamics Luxembourg SA, T-392/15:
- A questão de saber se o dever de fundamentação foi respeitado deve, em princípio, ser apreciada em função dos elementos de informação de que as recorrentes dispunham, o mais tardar, no momento da interposição do recurso. A fundamentação não pode ser explicitada, pela primeira vez e *a posteriori* perante o juiz. Só circunstâncias excecionais podem justificar que o juiz tome em consideração elementos apresentados na pendência do recurso (n.º 74).
 - A questão de saber se uma proposta é anormalmente baixa deve ser apreciada relativamente à composição da proposta e à prestação em causa (n.º 83).
 - O dever de a entidade adjudicante verificar a seriedade de uma proposta resulta da existência prévia de dúvidas quanto à sua fiabilidade, tendo esta disposição por objeto principal permitir a um proponente que não seja afastado do processo sem que tenha tido a possibilidade de justificar o conteúdo da sua proposta que se revele anormalmente baixa. A comissão de avaliação é obrigada a pedir precisões oportunas sobre a composição da proposta antes de, eventualmente, a rejeitar unicamente quando existam tais dúvidas. Em contrapartida, na hipótese de uma proposta não ser anormalmente baixa em conformidade com o artigo 158.º, n.º 4, do regulamento de execução, o referido artigo não é aplicável (n.º 85);
 - Numa primeira fase, a entidade adjudicante deve unicamente determinar se as propostas apresentadas contêm um indício suscetível de despertar suspeitas de

que possam ser anormalmente baixas. É o que acontece designadamente quando o preço indicado numa proposta apresentada é consideravelmente inferior ao das outras propostas ou ao preço habitual do mercado. Se as propostas apresentadas não contêm tais indícios e, portanto, não se revelam anormalmente baixas, a entidade adjudicante pode continuar a avaliação dessa proposta e o procedimento de adjudicação do concurso (n.º 88).

- Em contrapartida, se existirem indícios suscetíveis de despertar suspeitas de que uma proposta possa ser anormalmente baixa, a entidade adjudicante deve proceder, numa segunda fase, à verificação da composição da proposta para ter a certeza de que esta não é anormalmente baixa. Quando procede a essa verificação, a entidade adjudicante é obrigada a dar ao proponente que apresentou a referida proposta a possibilidade de expor as razões pelas quais considera que a sua proposta não é anormalmente baixa (n.º 89).

17 Acórdão de 28 de janeiro de 2016, Agriconsulting Europe SA, T-570/13:

- A entidade adjudicante pode, no âmbito da sua análise do caráter anormalmente baixo de uma proposta, tomar em consideração todos os elementos pertinentes à luz da prestação em causa (n.º 55);
- A existência de um debate contraditório efetivo entre a entidade adjudicante e o proponente, num momento útil do procedimento de análise das propostas, para o concorrente poder provar a seriedade da sua proposta, constitui uma exigência fundamental em matéria de adjudicação de contratos públicos (n.º 71).

18 Acórdão de 18 de dezembro de 2014, Data Medical Service, C-568/13:

- Cabe aos Estados-Membros e, nomeadamente, às entidades adjudicantes determinarem o modo de cálculo de um limiar de anomalia constitutivo de uma «proposta anormalmente baixa» (n.º 49);
- O caráter anormalmente baixo de uma proposta deve ser apreciado «face à prestação». Assim, a entidade adjudicante pode tomar em consideração todos os elementos pertinentes à luz da prestação em causa (n.º 50).

19 Acórdão de 4 de maio de 2017, Esaprojekt sp. z o.o., C-387/14, EU:C:2017:338:

- As propostas estão sujeitas às mesmas condições para todos os proponentes; todas as condições e modalidades do processo de adjudicação estão formuladas de forma clara, precisa e unívoca, no anúncio de concurso ou no caderno de encargos, de forma a permitir a todos os proponentes compreenderem o seu alcance exato e interpretá-las da mesma maneira e também a possibilitar à entidade adjudicante verificar se as propostas dos proponentes correspondem aos critérios por que se rege o concurso (n.º 36).

- 20 O órgão jurisdicional de reenvio declara que, nas Orientações sobre a participação de proponentes e de mercadorias de países terceiros no mercado de contratos públicos da UE, a Comissão declarou que os Estados-Membros são livres de adotar regras ou métodos nacionais para identificar as propostas que se revelem anormalmente baixas, desde que essas regras sejam objetivas e não discriminatórias. Do mesmo modo, na falta de um método previsto pelo direito nacional, as próprias entidades adjudicantes podem adotar métodos transparentes e não discriminatórios. A Comissão salientou igualmente que as propostas poderiam ser anormalmente baixas em relação aos parâmetros e critérios de adjudicação relevantes. Este pode ser o caso, por exemplo, quando a relação entre a qualidade oferecida e o preço oferecido suscita dúvidas. Decorre deste comunicado que a entidade adjudicante é legalmente obrigada a solicitar uma explicação do preço oferecido.
- 21 O sentido das considerações do órgão jurisdicional de reenvio em relação à decisão do litígio e às possíveis respostas às questões prejudiciais submetidas é apresentado em seguida.
- 22 Segundo o princípio estabelecido no *Administrativno-protsesualen kodeks* búlgaro (Código de Processo Administrativo), a falta de fundamentação relativamente à ação determinante da autoridade administrativa constitui um vício processual no ato administrativo, que exclui a possibilidade de defesa dos direitos e interesses das pessoas em causa e uma fiscalização jurisdicional efetiva. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça e o Tribunal Geral referiram a existência de princípios semelhantes no contexto das atividades das instituições da União (Acórdãos de 4 de junho de 2013, ZZ, C-300/11, EU:C:2013:363, n.º 53, e de 20 de setembro de 2011, *Evropaïki Dynamiki*, T-461/08, EU:T:2011:494 (n.º 100).
- 23 À luz dos factos do presente caso, deve notar-se que a entidade adjudicante nacional não dispõe de nenhum outro critério de avaliação além do previsto no artigo 72.º da Lei dos Contratos Públicos nacional (ZOP).
- 24 O conceito de «valor médio», na aceção do artigo 72.º, n.º 1, da Lei dos Contratos Públicos nacional, é um conceito que o direito da União não utiliza como critério. Foi instituído de forma autónoma pelo legislador nacional e visa clarificar, como subcritério, o conceito de direito da União de «proposta anormalmente baixa». Desta forma, o legislador nacional introduz, em particular, implicitamente, a exigência da existência de três propostas.
- 25 Por sua vez, o artigo 56.º da Diretiva 2014/24 e o artigo 38.º da Diretiva 2009/81 estabelecem um princípio de direito que exige uma clarificação adicional quanto à forma como é expresso e aos requisitos que uma sua derrogação ou não aplicação devem preencher.
- 26 O artigo 69.º da Diretiva 2014/24 utiliza o conceito de «proposta anormalmente baixa» e a redação do artigo 49.º da Diretiva 2009/81 indica «propostas anormalmente baixas», o que implica uma margem de apreciação na escolha dos

critérios de avaliação, quer a nível legislativo, quer pela entidade adjudicante em causa, desde que esse critério seja objetivo e previamente publicado. A Lei dos Contratos Públicos nacional, por seu turno, estabelece uma decisão vinculativa ao associar o conceito de «proposta anormalmente mais vantajosa» ao critério do «valor médio das propostas» e, implicitamente, à exigência de três propostas, suscitando assim a questão de saber se, desse modo, não limita ou restringe significativamente a possibilidade de alcançar a finalidade e o objeto da diretiva.

- 27 Embora o artigo 56.º da Diretiva 2014/24 e o artigo 38.º da Diretiva 2009/81 tenham a natureza de um princípio de direito, decorre, paralelamente, da redação do artigo 69.º da Diretiva 2014/24 e do artigo 49.º da Diretiva 2009/81 que a avaliação da existência de uma proposta anormalmente baixa se torna obrigatória nos casos em que as propostas pareçam anormalmente baixas ou deem a impressão de ser anormalmente baixas. Esta redação exige uma interpretação da questão de saber se essa avaliação constitui uma possibilidade subjetiva ou se tem sempre natureza objetiva e se, na sua qualidade de princípio, tem de ser justificada na decisão da entidade adjudicante sobre a classificação dos proponentes.
- 28 Em seguida, há que precisar, por via interpretativa, se essa exigência só é aplicável quando a entidade adjudicante pretenda rejeitar uma proposta anormalmente baixa, ou se a avaliação da existência de uma proposta anormalmente baixa é uma condição essencial para a condução legal do processo e, como tal, é sempre válida, tanto mais que, à luz do caso em apreço, foram recebidas apenas duas propostas e a principal objeção do segundo proponentes é que existe uma proposta anormalmente baixa por parte do proponente vencedor.
- 29 Caso contrário, se a entidade adjudicante não tiver efetuado uma avaliação da existência de uma proposta anormalmente baixa, o que pressupõe que não existem suspeitas, é obrigada a declarar na sua decisão sobre a classificação dos candidatos por que razão, no que diz respeito à proposta classificada em primeiro lugar, não existem suspeitas quanto à existência de uma proposta anormalmente baixa? Isto é, por que razão considera que as propostas apresentadas são sérias, em conformidade com o artigo 69.º da Diretiva 2014/24 ou do artigo 49.º da Diretiva 2009/81, para que a presunção de ausência de suspeita seja passível de fiscalização jurisdicional?
- 30 A existência de um critério legal, mas praticamente inaplicável, e a falta de outro critério previamente divulgado para identificar propostas anormalmente baixas suscita a questão de saber se a entidade adjudicante está isenta da obrigação de efetuar uma avaliação da existência de uma proposta anormalmente baixa, apesar de o Tribunal de Justiça ter declarado expressamente na sua jurisprudência que a entidade adjudicante deve certificar-se de que as propostas apresentadas são sérias.
- 31 Por conseguinte, a entidade adjudicante é sempre obrigada a fundamentar a existência de uma proposta anormalmente baixa, ou pode também defender a sua decisão sobre a classificação dos candidatos apenas no contexto de processos em

que a sua decisão é contestada em tribunal, formulando então argumentos substantivos que compete ao tribunal apreciar? Esta questão deve ser examinada à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, a qual declarou reiteradamente que só em casos excepcionais a fundamentação pode ser apresentada no âmbito do processo de impugnação do ato.

- 32 Em seguida, a falta de uma definição da expressão «proposta anormalmente baixa» na diretiva, em conjunto com a utilização normativa do termo «se revelem», que se refere às propostas dos proponentes, cria uma condição para um tratamento diferente dos operadores económicos pelas várias entidades adjudicantes no seio da União Europeia.
- 33 Uma vez que a existência de uma «dúvida» constitui um elemento interno subjetivo que faz parte da atividade cognitivo-analítica da entidade adjudicante ou do organismo auxiliar do processo de adjudicação do contrato público, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a questão de saber se a inexistência de dúvidas quanto à seriedade da proposta deve ser devidamente justificada pela entidade adjudicante para que possa ser objeto de fiscalização jurisdicional.
- 34 Como resulta do seu conteúdo, o artigo 69.º da Diretiva 2014/24 e o artigo 49.º da Diretiva 2009/81 dirigem-se à entidade adjudicante e impõem-lhe obrigações concretas em determinadas circunstâncias. Em contrapartida, o artigo 56.º da Diretiva 2014/24 e o artigo 38.º da Diretiva 2009/81 são disposições com um objetivo de proteção, ou seja, destinam-se a assegurar a legalidade na condução do processo de adjudicação. Em princípio e em primeiro lugar, a entidade adjudicante tem nomeadamente por função assegurar a legalidade na aceção da diretiva.
- 35 A exigência de uma fiscalização jurisdicional efetiva implica, por sua vez, que todos os aspetos relevantes do processo possam ser devidamente contestados pelas partes e apreciados e examinados pelo tribunal.
- 36 *A contrario sensu*, há que considerar que a inexistência de dúvidas quanto à seriedade de uma dada proposta constitui uma presunção inilidível que está implicitamente contida na decisão da entidade adjudicante relativamente a um adjudicatário, sem que seja necessária uma justificação do ato nesse sentido e sem que este possa ser refutado aquando de uma fiscalização jurisdicional posterior. Todavia, tal resultado também não resulta categoricamente das disposições da diretiva e da jurisprudência do Tribunal de Justiça.
- 37 As respostas às questões acima resumidas não resultam claramente da base jurídica aplicável do direito da União. Na falta de jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia relativa a uma situação semelhante, o órgão jurisdicional de reenvio submete ao Tribunal de Justiça as questões prejudiciais acima referidas.